

Recurso Especial Cível nº 0821934-80.2022.8.19.0203

Recorrente: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLONIA JULIANO MOREIRA -
LOTE 1 DA QUADRA 13

Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, acostado às fls. 25/50, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face do acórdão da Segunda Câmara de Direito Público, de fls. 11/21, assim ementado:

“APELAÇÃO. EXTINÇÃO POR NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA OU RECOLHIMENTO AO FINAL. CONDOMÍNIO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES JULGADAS EM AGRAVOS ANTERIORES PRÓPRIOS. Não está o julgador obrigado a conceder o benefício da gratuidade de justiça com a mera e simples afirmação do requerente. É necessário que do conjunto dos autos, em confronto com o claro texto legal, possa o julgador aferir que se encontra diante de uma pessoa necessitada. Hipótese dos autos em que é possível se presumir a hipossuficiência. Quanto à concessão do benefício à pessoa jurídica, em tese, não haveria vedação, até porque é possível que esta se encontre em situação de dificuldade, não se podendo impedir o acesso à justiça, que prepondera, diante de sua natureza constitucional. Muito embora o condomínio não seja pessoa jurídica, por definição, é evidente que, para fins de gratuidade, deve-se verificar os mesmos requisitos, sendo certo que a jurisprudência é assente no sentido de que o benefício da gratuidade de justiça para o condomínio é excepcional, pois sempre há a possibilidade de se ratear o valor das custas entre os condôminos. In casu, compulsando os autos, verifica-se que fora determinado pelo juízo de 1ª instância, em observância aos preceitos constitucionais recentemente cristalizados na nossa legislação infraconstitucional, que a parte autora promovesse a juntada de balancete contábil, a fim de

averiguar a situação financeira do condomínio. Contudo, o agravante limitou-se a juntar cópias de outros documentos, afirmando que os moradores adquiriram as unidades pelo Programa Minha Casa, Minha Vida. Ora, apesar de tal fato ser um dos motivos para concessão da gratuidade, deve estar aliado a outros fatores, tais como a comprovação de déficit financeiro do condomínio ou alto grau de inadimplência, o que não foi sequer demonstrado. Nesse passo, o descumprimento adequado da determinação judicial, necessária à aferição das reais condições econômicas do demandante, acarreta o indeferimento do pedido. Vale ressaltar que o indeferimento do benefício de gratuidade de justiça ao autor foi mantido por esta Câmara, no julgamento do agravo de instrumento nº. 0016270- 94.2023.8.19.0000. Posteriormente, foi indeferido o pedido de recolhimento de custas ao final, igualmente mantido por esta Câmara ao julgar o agravo de instrumento nº. 0099181-66.2023.8.19.0000. Nesse diapasão, verifica-se que a parte autora apenas insiste em repisar alegações de hipossuficiência anteriormente analisados e rechaçados. Sendo assim, não há elementos que autorizem o deferimento do benefício da gratuidade de justiça para o agravante. Desprovimento do recurso.”

Em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil, artigo 4º da Lei 1060/50 e dissídio jurisprudencial. Sustenta ter apresentados documentos que comprovam sua insuficiência de recursos ao pagamento das custas processuais, estado de hipossuficiência de seu síndico, não havendo qualquer impedimento para a concessão do benefício pretendido, além de não ter sido apreciado o requerimento de custas ao final.

Contrarrazões acostadas às fls. 69/81.

É o brevíssimo relatório.

Na origem, cuida-se de ação indenizatória proposta pelo Recorrido na

qual foi proferida decisão que indeferiu pedido de gratuidade de justiça, bem como pedido de pagamento de custas ao final. Decorrido o prazo conferido à parte prazo para o recolhimento, sobreveio sentença de extinção do feito e cancelamento da distribuição.

Inconformado, o Recorrente interpôs recurso de apelação, tendo o Colegiado negado provimento para manter a sentença guerreada, nos seguintes fundamentos:

“Não se desconhece que, em regra, tais condomínios são constituídos de pessoas humildes e de baixa renda, o que seria um indicativo da necessidade da gratuidade de justiça.

Nada obstante, tal fato deveria estar acompanhado da comprovação de que o condomínio está deficitário ou possui alto grau de inadimplência, o que não foi nem mesmo alegado.

Em verdade, o agravante não informa sequer o motivo pelo qual não junta o balancete fiscal requerido pelo juízo, limitando-se a ponderar que os moradores percebem baixa renda e possuem outras despesas, o que se trata de meras alegações, já que o condomínio não pode afirmar ao certo quanto é a renda familiar de cada morador, ainda que este tenha sido inicialmente beneficiado pelo programa governamental.

(...)

Nesse passo, para fazer jus ao benefício postulado competiria à parte comprovar inequivocamente sua condição de hipossuficiência, o que não ocorreu.

(...)

Vale ressaltar que o indeferimento do benefício de gratuidade de justiça ao autor foi mantido por esta Câmara, no julgamento do agravo de instrumento nº. 0016270-94.2023.8.19.0000. Posteriormente, foi indeferido o pedido de recolhimento de custas ao final, igualmente mantido por esta Câmara ao julgar o agravo de

instrumento nº. 0099181-66.2023.8.19.0000. Nesse diapasão, verifica-se que a parte autora apenas insiste em repisar alegações de hipossuficiência anteriormente analisados e rechaçados.

Sendo assim, não há elementos que autorizem o deferimento do benefício da gratuidade de justiça para o agravante."

O recurso não será admitido. Senão vejamos.

Quanto à aferição dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, o detido exame das razões recursais revela que o Recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, já acima transcrito.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 do CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DE ENTENDIMENTO. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. 3. JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. 4. CONVERSÃO DO FEITO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos. 2. **Desconstituir a conclusão do acórdão recorrido no tocante ao indeferimento da justiça gratuita para pessoa jurídica exige o reexame necessário de provas, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ.** 3. A parte não foi induzida ao erro, pois recebeu a carta de citação, com a juntada do respectivo aviso de recebimento nos autos, não sendo possível configurar justa causa apta a ensejar a devolução do prazo. E rever tal entendimento demandaria o revolvimento da matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ. 4. O acórdão recorrido está em sintonia com a Jurisprudência do STJ, no sentido de que, quando não há manifestação do réu, o título executivo judicial deve ser constituído de pleno direito. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.063.600/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.

ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. (...) 2. O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita depende da demonstração pela pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo (Súmula n. 481/STJ). 3. *No caso, rever o entendimento do Tribunal de origem de que não ficou demonstrada a hipossuficiência para concessão da assistência judiciária gratuita demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).* Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.889.216/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022).

Por fim, a análise do **dissídio jurisprudencial** fica prejudicada em razão da aplicação da **Súmula nº 7 do STJ**, uma vez que as conclusões díspares não ocorreram em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

Neste sentido (grifei):

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REVISÃO REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO EM PREMISAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte adota o posicionamento segundo o qual o redirecionamento de

*execução fiscal para pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome da CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, e, nessa hipótese, é cabível a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora. III - In caso, rever o entendimento do tribunal de origem acerca do cabimento da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. IV - **O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.** V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.019.258/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)"*

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

